

**AO JUÍZO DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE**

CELSO MANOEL DA SILVA BATISTA, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 142.942 SSP/AC, inscrito no CPF sob o nº 216.224.262-15, residente e domiciliado na Avenida Floripes Leonice da Silva, nº 224, Conjunto Oscar Passos – São Francisco, Rio Branco – Acre, CEP 69.901-640, Telefone (68)9.98418-1545 vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico coordenacao.comunicacao@seguradoralider.com.br, sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.



Mister salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO

PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015).

2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum. 4. Agravo de instrumento provido. Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

2. DOS FATOS

Conforme depreende-se do boletim de acidente de trânsito anexo, no dia 05 de junho de 2019, a parte Autora, seguia na Avenida Amadeo Barbosa, no sentido bairro-centro, nas proximidades da Retífica RIOMAQ, quando foi surpreendido por um veículo tipo motocicleta que acabou por perder o controle e vir a colidir contra a motocicleta do Autor.

Com o impacto o Autor, acabou caindo de sua motocicleta em via pública, e desse sinistro ocorrido, adveio lesões na região parietal esquerda, na órbita direita, no dorso da mão direita, e nos joelhos direito e esquerdo, após radiografia

feita no pronto socorro municipal de Rio Branco, também ficou constatado lesão no 4º Metacarpo da mão direita, além de traumatismo cruentocefálico. Deste modo o perito médico atestou que o autor perdera a capacidade para capacidades habituais por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data do fato apurado. (BO em anexo).

Insta salientar que o atendimento e remoção em via pública foi efetuado pela equipe do SAMU, conforme certifica-se com anexo de ocorrência.

Após o sinistro, e a realização de diversos exames, tais como radiografias, houve as constatações das lesões ora mencionadas no parágrafo anterior, houve a necessidade de intervenção cirúrgica. Em decorrência de recomendação médica, necessitou efetuar despesas referentes à medicação e tratamento. Consoante depreende-se dos prontuários médicos, e da gravidade da lesão sofrida pela Autor, existe possibilidade de perda parcial dos movimentos, porém, este quadro ainda não está definido, por necessidade de repouso da Autor, que há quase dois meses, encontra-se deitado, sem conseguir locomover-se e prover o sustento a sua família.

Entretanto mesmo adentrando administrativamente junto a Seguradora Líder para que efetassem o pagamento do seguro DPVAT, o autor não conseguiu ser agraciado com seu direito, ora esculpido em lei. Deste modo, Excelência, socorre a tutela jurisdicional para que tenha seus pedidos acolhidos e reconhecidos pelo poder judiciário.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso II**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber **R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também a Autora pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento

jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista a juntada de todos os prontuários e laudos médicos, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os documentos anexados à esta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão do Autor.

4. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo a quo da incidência da correção monetária nas demandas que tem como



parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO.
PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL.
EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3 Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 12/11/2016, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de **R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

5. DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);



b) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

c) A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, acrescendo juros desde a citação;

d) A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte porcento) sob o valor da causa.

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente causa, o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

Rio Branco – Acre, 11 de outubro de 2019.

Clefson Lima Andrade
Advogado – OAB/AC 4742

Antonio Átila S. Da Cruz
Advogado – OAB/AC 5348

Cleiber Mendes de Freitas
OAB/AC 2677-E